

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 21/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 684/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Caio César Almeida Rocha

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira

Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 684/2023 tem por objetivo instituir a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher. Em linhas gerais, a proposta busca padronizar a coleta e a sistematização de dados sobre violência contra a mulher em âmbito nacional, promovendo a integração das entidades públicas envolvidas.

Além disso, o PL nº 2.669/2023, apensado, propõe a inclusão do chamado “Violentômetro” na Lei nº 14.232/2021, reforçando o monitoramento e a conscientização acerca dos diferentes níveis de violência contra a mulher.

2. ANÁLISE

O projeto de lei nº 684/2023, o PL apensado de nº 2.669/2023 e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, ao prever a implantação de um sistema integrado de informações sobre violência contra a Mulher. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 129 da LDO/2025) determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A resposta encaminhada pelo Ministério das Mulheres em atendimento ao RIC nº 4612/2024 não supre as incompatibilidades apontadas, uma vez que não traz a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT), e nem a compensação para o custeio (§ 2º do art. 17 da LRF). Indicar a ação orçamentária que será utilizada para executar as despesas decorrentes do projeto não corresponde a indicar a fonte de recursos para o seu custeio, que deve corresponder necessariamente a um aumento permanente de receita ou a uma redução permanente de despesa.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF, art. 129 da LDO/2025 e art. 113 do ADTC.

4. RESUMO

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 684/2023, o PL apensado de nº 2.669/2023 e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher devam ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 27 de março de 2025.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA